



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

*F. M. G.*  
ESCRITÓRIO

## PROJETO DE LEI Nº

Disciplina o uso de contêiner no Município de Belém e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica o uso de contêineres no município de Belém disciplinado conforme às disposições contidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Contêiner é o mobiliário destinado ao depósito de materiais de construção ou a utilização como ambiente provisório para exposições ou vendas.

**Art. 2º** - Os contêineres obedecerão modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

**I** - pintura da cor padrão da empresa e identificação desta, com inscrição da razão social ou nome fantasia;

**II** - faixas refletivas nas cores branca e vermelha, conforme Resolução do CONTRAN nº 128, de 06 de agosto de 2001, nas partes traseiras, dianteiras e laterais, devendo ser fixadas no mínimo, a 30 cm (vinte centímetros) da borda superior externa e no máximo a 10 cm (dez centímetros) da borda lateral, sendo necessárias, no mínimo, 5 (cinco) faixas por lateral, para prover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, podendo serem utilizadas faixas refletivas desde que elas estejam visíveis.

**III** - identificação do nome do licenciado e do número do telefone da empresa nas faces laterais externas;

**IV** - numeração visível, padronizada e registrada pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e as demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 3º** - A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de contêiner em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento.

**Art. 4º** - Na operação de colocação e na de retirada do contêiner deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículos e pedestres, cuidando-se para que sejam utilizados:

**I** - sinalização com 3 (três) cones refletivos;

**II** - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade;

**III** - o material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento;

**IV** - o transporte deve ser feito, obrigatoriamente, com a porta traseira e fechada, com utilização de lona de proteção.

**Parágrafo único** - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração considerada média, ficando o infrator sujeito à multa e às demais sanções administrativas cabíveis.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

**Art. 5º** - As operações de colocação e retirada dos contêineres deverão obedecer às restrições de circulação de carga nos seguimentos viários, devidamente sinalizados, buscando, sempre, serem feitas em horários de menor movimentação de veículos.

**Parágrafo único** - O local para a colocação do contêiner em logradouros públicos deverá ser:

**I** – preferencialmente, no interior da obra;

**II** – na via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;

**III** – no leito viário, permanecendo na posição longitudinal paralela ou com até 30º (trinta graus) de inclinação em relação ao eixo da pista, e estar de acordo com as regras de estacionamento estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

**IV** – no passeio, desde que deixe livre, junto ao alinhamento, faixa para circulação de pedestres de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura;

**Art. 6º** - A localização dos contêineres não pode impedir ou prejudicar o livre acesso de veículos e a hidrantes, telefones públicos, pontos de ônibus, caixas de correio, telecaixas, controladores de semáforos e demais equipamentos urbanos.

**Art. 7º** - Será imputada à empresa proprietária do contêiner a total responsabilidade pela inobservância dessas normas, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - O Executivo poderá determinar a retirada do contêiner, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma excepcionalidade, venha a prejudicar o trânsito de veículo, pedestre e eventos públicos.

**Art. 9º** - A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente Lei será da Secretaria Municipal de Saneamento-SESAN.

**Parágrafo único** - Serão responsáveis pela fiscalização os fiscais pertencentes à Secretaria Municipal de Saneamento.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Belém-PA, 13 de Junho de 2023.

  
Vex. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

### JUSTIFICATIVA

Estamos propondo este Projeto de Lei, para disciplinar o uso de containers no âmbito do Município de Belém.

Sabemos que nossa cidade, sofre constantemente com obras e despejo de entulhos, causando grandes transtornos, dificultando o trânsito além da alta poluição visual.

Diante do exposto que demonstra a importância deste Projeto de Lei, **solicitamos** aos ilustres pares aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 13 de Junho de 2023.



Vex. Fabrício Gama